

## MUNICÍPIO DE TRANCOSO



**JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE  
SALVAGUARDA DO CAMPO MILITAR DA BATALHA DE TRANCOSO A  
AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
3. PROPOSTA DE PLANO.....	4
4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA .....	6
5. CONCLUSÃO.....	9

## 1. INTRODUÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento que visa integrar as questões ambientais no processo de tomada de decisão, avaliando as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, garantindo que estas sejam integradas num quadro de um desenvolvimento sustentável.

Com a Avaliação Ambiental Estratégica pretende assegurar-se que os eventuais impactes sobre o ambiente sejam detetados e mitigados.

Face às exigências legais registadas no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT) e no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas (RJAAPP), pretende-se fundamentar a dispensa da Avaliação Ambiental da proposta de Plano de Pormenor e Salvaguarda do Campo Militar da Batalha de Trancoso, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio, que estabelece as políticas públicas de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, procedendo à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

A avaliação ambiental dos Planos de Pormenor, está vertida no artigo 78º do Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio conjugado com o vertido no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos da nº1 do artigo 78 do RJGT o plano de pormenor só é objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente ou no caso em que constitua o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

### 3. PROPOSTA DE PLANO

A delimitação da área de intervenção foi estabelecida na compilação e análise de dados disponíveis, nomeadamente a documentação histórica, cartográfica e estudos prévios.

A área de intervenção do Plano de Pormenor e Salvaguarda do Campo Militar da Batalha de Trancoso situa-se numa área classificada como Monumento Nacional, por Decreto nº 31-E/2012, publicado no DR n.º 252-IS, de 31 de dezembro, que classifica como monumento nacional o denominado “Campo militar de Trancoso ou de São Marcos”, estando a edificação sujeita ao cumprimento do disposto na legislação aplicável, a verificar mediante parecer a emitir pela Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC).

A classificação desta área fundamentou-se no seguinte:

“ este local não foi ainda devidamente reconhecido pelo património único que encerra e que consiste em ter sido palco de um dos momentos decisivos da nossa história. (...) a ausência de iniciativas legislativas que protejam a sua paisagem natural, acabará inevitavelmente de provocar a sua deterioração, face a um desenvolvimento imobiliário e urbano, muitas vezes alheio a valores de ordem cultural. (...) Por estes motivos e de acordo com os dados constantes deste processo, vimos por este meio solicitar ao IPPAR a classificação deste terreno, através da modalidade de “non aedificandi”. Com efeito, apenas através desta modalidade será possível suster a deterioração progressiva deste local e de simultaneamente realizar tanto os trabalhos

arqueológicos pendentes, como preservar e reconstituir devidamente as características existentes em 1385". (Chefe de Estado Maior do Exército, 5 de Maio de 2003).

A arqueóloga responsável pela intervenção arqueológica da capela de S. Marcos, no seu relatório propõe algumas medidas de minimização, em áreas que não estão incluídas na área classificada. (M. Antónia Amaral, Rel. Escavação Arqueológica, 2008,p.26)

Em conferência decisória as entidades (DRCC, CCDRC e CMT), acordaram que deveria ser adotada a elaboração de um Plano de Pormenor e Salvaguarda para toda a área, como instrumento necessário para disciplinar as orientações estratégicas de atuação e as regras de uso e ocupação do solo.

Pretende-se com a elaboração deste plano compatibilizar a integração das construções existentes, criando-se restrições compatíveis com algumas pretensões, valorizando o património cultural, um elemento territorialmente marcante, fundamental como recurso de desenvolvimento nas áreas demográficas e economicamente fragilizadas, a sua proteção e o seu aproveitamento integral exigem a sua valorização e uma integração na paisagem, olhada como património natural que o enquadre. O desenvolvimento rural e urbano deverá ter em conta esta realidade, estabelecendo políticas e estratégias de desenvolvimento que ampliem as suas potencialidades. O património local, composto por bens materiais e imateriais é uma especificidade do património local, que poderá permitir a diferenciação e a diversificação dos destinos turísticos, incrementando a competitividade do turismo regional e nacional. O património histórico é uma amenidade local que poderá potenciar o desenvolvimento local.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De acordo com nº1, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitas a avaliação ambiental:

- a) Os planos e programas para os sectores de agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando que a proposta do Plano de Pormenor e Salvaguarda do Campo Militar da Batalha de Trancoso não se enquadra nestes critérios, é entendimento desta Câmara Municipal que o mesmo não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelos seguintes motivos:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio;

- b) Não se produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais;
- c) Não estando abrangido pelas alíneas anteriores, embora o Plano constitua enquadramento para aprovação de projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez esses projetos visam compatibilizar a integração das construções existentes, criando-se restrições compatíveis com algumas pretensões, valorizando o património cultural.

Considerando os Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Critérios do Anexo I no DECRETO-LEI nº232/2007, de 15 de junho), procedeu-se à sua análise para aferimento dos possíveis efeitos da elaboração do Plano.

1º CRITÉRIO - Característica do plano tendo em conta, nomeadamente:

- a) Grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inscritos numa hierarquia;
- c) Pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para o plano;
- e) Pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria do ambiente.

PONDERAÇÃO:

- a) Os termos de referência para o plano preconizam a valorização do edificado existente e criação de algumas restrições;
- b) O plano incide numa zona concreta e não implica repercussões em outros planos eficazes no concelho;

- c) As considerações de natureza ambiental serão devidamente salvaguardadas no regulamento e serão ajustadas à legislação em vigor;
- d) Não se verificam problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção e áreas envolventes;
- e) O Plano atende à legislação aplicável em todas as matérias que se relacionam com o ambiente.

2º CRITÉRIO – Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente designadamente a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afectada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido a características naturais ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limites em matéria de qualidade ambiental e utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

PONDERAÇÃO:

- a) Para a tipologia das edificações e atividades permitidas não existe impacte ambiental significativo;
- b) Para a tipologia das edificações e atividades permitidas não se vislumbra agravamento no equilíbrio ambiental;
- c) A área de intervenção está circunscrita, conforme o registado na planta;
- d) Não aplicável;



- e) As propostas de intervenção contribuem para regularizar as edificações existentes, contribuindo para a sua valorização e integração na paisagem;
- f) A intervenção sobre valores naturais e culturais serão salvaguardadas;
- g) A intervenção não irá produzir qualquer efeito na área sujeita ao plano.

## 5. CONCLUSÃO

A natureza das obras previstas para o Plano de Pormenor e Salvaguarda do Campo Militar da Batalha de Trancoso, não irá produzir efeitos significativos no ambiente uma vez que o plano está circunscrito a uma determinada área e os projetos visam compatibilizar a integração das construções existentes, criando-se restrições compatíveis com algumas pretensões, valorizando o património cultural.

A título conclusivo, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo para que a proposta de Plano de Pormenor e Salvaguarda do Campo Militar da Batalha de Trancoso, possa ser qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio conjugado com o vertido no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio.